## PROJETO DE LEI N.º , DE 2003 (Do Sr. Dep. Carlos Nader)

"Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho, de adolescente, previsto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, obedecerá à um programa social previamente estabelecido, pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação, dentro dos órgãos públicos Federais e Estaduais.

- § 1º O trabalho educativo configura-se quando os aspectos pedagógicos relativos ao desenvolvimentos pessoal e social do educando são mais relevantes do que os objetivos económicos e produtivos visados.
- § 2º Obedecidos os termos desta lei, o trabalho educativo não gera vínculo empregatício entre os entidade responsável pela implantação do programa.
- Art. 2º O trabalho educativo desenvolvido pelos adolescentes deverá ser compatível com o nível escolar e as aptidões do educando, bem como guardar relação, sempre que possível, com os conteúdos

ministrados na escola.

Art. 3º Os programas sociais de trabalho educativo destinam-se a preparação de adolescente, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, para a vida profissional e social, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

- I jornada de trabalho diurna e não superior a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, compatível com o horário de aulas dos cursos fundamental e médio, vedada qualquer prorrogação;
  - II repouso semanal aos sábados e domingos:
- III remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo:
- Art. 4º O programa social de trabalho educativo *fixará* o tempo de duração da aprendizagem, compatível com as necessidades pedagógicas dos adolescentes e as exigências do ensino.
- Art. 5º Será excluído do programa social de trabalho educativo o adolescente que cometer falta grave ou tiver insuficiente desempenho escolar ou no trabalho, insusceptível de recuperação.
- Art. 6º Para as empresa privadas participarem do programa social de trabalho Educativo deverão filiar-se à Previdência Social, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 8.2l2, de 24 de julho de 1991.
- Art. 7º O trabalho educativo, quando realizado através de convénio com entidades de fins lucrativos, não poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) do número de empregados regulares da empresa.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará a lei em 90 (noventa)dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Revoga-se as disposições em contrário.

## **Justificativa**

Todos nós sabemos, que o contingente de Crianças e Adolescentes trabalhando em nosso Pais é enorme, como ocorre no mundo inteiro.

A elevação da idade mínima para dezesseis anos, para o trabalho, neste momento de profunda crise em que o mundo vive e, em especial, o Brasil, em que somente se ouve falar em cortes de despesas, cortes de investimentos, desemprego, flexibilização dos direitos trabalhistas, com a mais pura e visível renúncia ao direito assegurado em Lei aos trabalhadores para preservação dos empregos é, no mínimo, precipitada.

Com efeito, a grande maioria das Crianças e Adolescentes que encontramos, no dia-a-dia, trabalhando de maneira informal e, em consequência, explorada de todas as formas, o fazem por necessidade, para assegurar a sua sobrevivência, ainda que na miséria. O mesmo ocorre com os Adolescentes, a apenas uns poucos se asseguram os direitos mínimos, fato que não altera a perversa realidade em que vivem.

A falta de infra-estrutura básica familiar, a falta de escola, a falta de lazer, educação e saúde é evidente, o que põe a descoberto o disposto no Art.227 da Constituição Federal em vigor.

Desta sorte, com todas as carências existentes, as quais decorrem da falta de uma política de proteção efetiva às Crianças e Adolescentes, aliado ao

fato notório da insuficiência de fiscalização e da nossa cultura diga-se equivocada de que, é melhor trabalhar do que roubar, a qual somente agora começa a ser modificada, fruto de muito trabalho de Instituições governamentais e não governamentais, tanto no plano internacional, quanto nacional.

Não restam dúvidas de que o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais estão empenhados em erradicar o trabalho infantil. Vários projetos, programas e grupos de trabalho têm como objeto esta meta.

Com o presente Projeto de Lei, visamos disciplinar o trabalho educativo dos adolescentes, de forma a impedir a exploração da mão de obra de menores sem vínculo empregatício.

Dessa forma estamos garantindo aos adolescentes os direitos básicos, de horários de estudo, lazer e descanso.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader PFL-RJ